



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012177-19.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante JOAQUIM GONÇALVES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012177-19.2023.8.26.0019

Apelante: Joaquim Gonçalves Filho (Justiça Gratuita)

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Americana – 1ª Vara Cível

BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Apreensão do bem que ocorreu somente quando já vencido e inadimplido o boleto com a proposta de quitação da dívida apenas em relação às parcelas vencidas. Inocorrência de prejuízo decorrente do ajuizamento da demanda previamente à definição quanto ao aperfeiçoamento do acordo proposto, encontrando-se o autor em mora quando ocorrida a apreensão. Litigância de má-fé não configurada. Valor da dívida constante da notificação extrajudicial que embasou a presente ação que não pode ser considerado exorbitante. Encargos pactuados que foram expressamente consignados nos documentos juntados e não permitem dúvidas quanto ao contratante acerca da extensão e do resultado da obrigação assumida. Purgação da mora, no valor total da dívida, ocorrida no curso desta ação, que importou em perda superveniente do interesse processual. Recurso desprovido, com observação a esse respeito.

Voto nº 31.536

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida, que julgou procedente a “ação de busca e apreensão com pedido liminar”, proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **JOAQUIM GONÇALVES FILHO**, declarando extinto

o contrato firmado entre as partes pela quitação promovida pelo requerido. Por força da sucumbência, determinou-se que o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observadas as benesses da gratuidade de justiça concedidas ao réu (fl. 133).

O réu apela (fls. 157/179), frisando sempre ter mantido contato com o banco a fim de adimplir as parcelas em atraso, tendo a ação sido ajuizada indevidamente enquanto estava negociando extrajudicialmente com o banco para quitar apenas as prestações em aberto, inclusive com boleto já emitido com vencimento para cinco dias após sua ocorrência, o que entende descaracterizar a mora. Suscita a falta de interesse processual em função do acordo extrajudicial entabulado antes da busca e apreensão do veículo, com renúncia à necessidade de quitação integral da dívida, importando em novação. Alega violação do dever de lealdade conforme o princípio da boa-fé objetiva, comportando-se a instituição financeira de forma contraditória ao promover a ação de busca e apreensão paralelamente ao acordo de renegociação da dívida. Aduz haver ilegalidade do contrato correspondente à abusiva capitalização diária de juros sem previsão expressa acerca da taxa correlata e da forma de sua incidência, gerando onerosidade excessiva, o que também crê descaracterizar a mora. Acresce ter sido irregular a notificação extrajudicial que embasou a presente ação de busca e apreensão, apontando valores exorbitantes e até mesmo com a inclusão de honorários advocatícios anteriormente à propositura da demanda. Aponta litigância de má-fé da parte contrária ao não informar no processo o acordo judicial formalizado, permitindo que

ocorresse a apreensão do veículo.

Contrarrazões às fls. 183/185.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor.

Inexiste dúvida de que, em 08/08/2023, com o inadimplemento do réu, ora apelante, venceram-se todas as parcelas futuras da do financiamento contratado, passando então a negociação extrajudicial entre as partes a versar sobre a forma de purgação da mora.

E seria mesmo contraditório que a instituição financeira aceitasse apenas o pagamento das parcelas vencidas para tal finalidade e, ainda assim, promovesse a busca e apreensão do veículo.

Contudo, verifica-se que a apreensão do bem ocorreu somente em 26/09/2023 (fl. 54), ou seja, quando já vencido e inadimplido o boleto com a proposta de quitação da dívida apenas em relação às parcelas vencidas (venc. em 25/09/2023), de sorte que inexistiu qualquer prejuízo, no caso, decorrente do ajuizamento da demanda previamente à definição quanto ao aperfeiçoamento do acordo proposto, encontrando-se o autor indiscutivelmente em mora quando ocorrida a apreensão.

E a possível desorganização interna da ré ao promover a ação paralelamente à negociação, na hipótese presente, não chegou ao ponto de causar danos processuais dignos de aplicação das penas por litigância de má-fé.

Por sua vez, se o autor considerava a notificação extrajudicial como contendo cobrança indevida de honorários advocatícios no valor de R\$21,71, poderia perfeitamente ter consignado em pagamento o valor do débito que reputava como correto para fins de evitar a mora, o que deixou de fazer.

A propósito, o valor do saldo total devido ali indicado era de R\$35.479,19, para 28/08/2023 (fl. 36), ao passo que o valor quitado para tal finalidade nestes autos, em 29/09/2023 (fls. 58/59), totalizou R\$35.407,93, o que não se mostra tão distante para que se possa considerar como exorbitante o valor inicialmente cobrado.

Com isso, aliás, a consolidação da propriedade e posse do bem nas mãos da parte autora, tal como pleiteado em caráter principal na inicial, restou prejudicada, implicando a perda superveniente do interesse de agir, observando-se que era caso de julgar a ação extinta, sem resolução do mérito a ação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando-se a entrega do veículo ao autor e providenciando-se a baixa definitiva do gravame sobre ele existente.

Em relação à sucumbência, observa-se que quem deu causa à ação com sua inadimplência foi o próprio réu, ora

apelante, de sorte que a sua disciplina permanece inalterada.

Por fim, embora haja cláusula genérica prevendo a possibilidade de capitalização diária de juros, não está presente qualquer evidência de sua efetiva contratação e aplicação em concreto, conforme os termos expressamente estipulados com o réu, estando assim correta a sentença ao pontuar que *“os encargos pactuados estão expressamente consignados nos documentos juntados a partir de fls. 29, e não permitem dúvidas quanto ao contratante acerca da extensão e do resultado da obrigação assumida.”* (fl. 142).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com a observação acima quanto à extinção da ação por perda superveniente do objeto.

Ficam majorados os honorários advocatícios ao total de 13% do valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora